

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE- nº 2388/74

INTERESSADO - Colégio "TARQUÍNIO SILVA", de Santos  
ASSUNTO - Plano Global para 1º e 2º graus  
RELATORA - Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro  
PARECER-nº - 3370/74, CPG; Aprov. em 19/12/74

I- RELATÓRIO

1- Histórico

O Sr. Diretor do Colégio "Tarquinia Silva", de Santos, submeteu o Plano Global Escolar do Estabelecimento ao Exame e apreciação dos órgãos competentes da Secretaria da Educação.

Do relatório apresentado pelo Sr. Diretor da DESN consta:

"Analisado pela Equipe Regional da II DESN de Santos, foi encaminhado ao Grupo Central de Estudos dos Planos Globais dos Estabelecimentos Municipais e Particulares, com a observação de que a carga horária de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil não atende a exigência mínima de 2 (duas) aulas semanais.

Aquele Grupo Central, em análise do referido Plano, solicita para sua homologação, o cumprimento da exigência quanto a carga horária da Resolução SE nº 15/73.

O Sr. Diretor nega-se a cumprir o solicitado pela Grupo Central e recorre ao Senhor. Coordenador do Ensino Básico e Normal, apoiando-se no Decreto-nº 68.065/71 e Parecer nº 94/71 da Comissão Especial de Educação Moral e Cívica do Conselho Federal de Educação".

Ao final do relatório opina pela audiência da Comissão Estadual de Moral e Civismo.

O Sr. Secretario da Comissão acentua a dúvida levantada já pelo relatório anterior, ou seja, a divergência entre a liberdade concedida aos estabelecimentos pela legislação Federal e a obrigatoriedade imposta pela Resolução SE nº 15/73.

Pergunta-se, após a promulgação da Lei nº 5692/71, os estabelecimentos particulares e municipais vinculados ao sistema de ensino estadual encontra-se adstritos à observância de normas fixadas pela SE e se essas normas precisam de prévia aprovação do CEE, uma vez que a esse órgão compete a fixação de diretrizes de ensino no âmbito estadual.

Finalmente, sugere a remessa dos autos ao CEE, para que a

matéria seja devidamente apreciada, sugestão essa acolhida pelo Sr. Presidente da C.E.M.C.

## 2- Apreciação

Procuraremos responder a preliminar levantada pela C.E.M.C, que encerra duas partes:

I- a competência da SE de "baixar normas que extrapolam a LDB e as decisões dos Conselhos Federal e Estadual de Educação, em relação às escolas municipais e particulares, sem que lhe seja delegada essa competência;

II- se as normas "baixadas pela SE precisam de prévia aprovação do CSE.

Já na Lei 4024/61 encontramos a resposta a essa questão, reafirmada na Lei nº 5692/71.

O art. 43 da Lei nº 4024/61 dizia (sem fazer distinção entre sistema federal e sistema estadual de ensino):

"Cada estabelecimento de ensino, médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição de seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático".

Outros artigos: 12,20,44,104, estimulam essa liberdade.

E foi essa a jurisprudência deste Conselho em relação a estabelecimentos já vinculados nessa época ao sistema estadual de ensino.

Transcrevemos aqui alguns trechos mais significativos do Parecer nº 150/70, da C.L.N. aprovado em 5/07/70:

"A competência para organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias para cada curso, dentro do sistema de ensino, é do Conselho Estadual de Educação"(L.D.B. art. 4º, letra "a").

Não é competência concorrente; é exclusiva. Não pode a alta administração do ensino ampliar ou restringir o que foi estabelecido pelo Conselho.

É compreensível que o Poder Público Estadual, mantenedor que é de vasta rede de escolas de ensino médio, se veja compelido a impor a essas escolas uma certa disciplina, estabelecendo um regimento modelo, de relativa uniformidade.

Entretanto, não deve, e, a meu ver, não pode, pear as escolas particulares filiadas a seu sistema de ensino. Estabelecidas as normas pelo Conselho Estadual de Educação, têm essas escolas a liberdade de elaborar os seus regimentos e compor os seus currículos, dentro delas sem qualquer outro limite.

Esse o espírito que inspirou a Lei de Diretrizes e Bases".

Citando o Parecer CEE-nº 78/64, dos eminentes Conselheiros Esther de Figueredo Ferraz e Alpínolo Lopes Casali, em resposta à consulta do Departamento de Educação que encerrava a mesma questão ora colocada: "... E não se perca de vista que a referida liberdade não é, simplesmente tolerada ou suportada pelo legislador, mas, ao contrário, estimulada e incentivada ao máximo, como uma das condições básicas para a maior perfeição e eficiência do ensino, em qualquer de seus graus".

E continua adiante:

"Esta tem sido a orientação deste Colegiado e com esse espírito não se afinam as restrições estabelecidas no Ato nº-24" (Ato SE)

Na Lei nº 5692/71:

"O espírito de criatividade pedagógico-didática já preconizada na Lei 4024/61 foi intensificado, de forma que, se quizessemos indicar os artigos e parágrafos, teríamos uma longa citação".

O artigo 43 da Lei nº 4024/61 está explícito no parágrafo único do artigo 2º.

O § 4º do item III, art. 4º, chega ao ponto de permitir aos estabelecimentos de ensino oferecer outras habilitações para as quais não haja mínimos de currículo previamente estabelecidos pelo CFE, desde que aprovadas por este, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

É claro que a Lei foi elaborada "por educadores" e "para educadores" conscientes de sua responsabilidade; e é com esse espírito que defendemos o princípio da liberdade e flexibilidade.

Aliás, na Lei e nos Pareceres dos Conselhos Federal e Estadual de Educação essa liberdade é suficientemente orientada de modo a impedir abusos e distorções.

O maior mal é a ignorância da legislação e de seu espírito, porque, leva ao erro, ou ao servilismo inadmissível em nossa época. A maioria das faltas e irregularidade vem dessa ignorância ou incompreensão.

O Parecer nº 352/72, de 6/04/72 do CFE, tratando de normas para o sistema federal referentes à elaboração do regimento apresenta entre outras afirmações:

"A descentralização permite a autonomia dos sistemas e, principalmente, de cada estabelecimento de ensino..."

"...Se isto representa, de fato, uma liberdade desejável, acarreta uma grande responsabilidade aos administradores e professores,

estimulando-lhes a criatividade e o perfeito entendimento da estrutura e do funcionamento da escola, fazendo com que esta responda aos objetivos educacionais e aos anseios da comunidade a que serve".

" Do estudo do texto legal, identificam-se a competência dos estabelecimentos de ensino, dos Conselhos Estaduais e do Conselho Federal de Educação". para

"A Lei que fixa Diretrizes e Bases/o ensino de 1º e 2º graus deu ao Regimento a função de criar, com força de lei, o organismo escolar".

Quanto ao controle a ser exercido através da apreciação dos regimentos e planos de curso, cumpre lembrar que não pode ir além do que estabelecem a Lei e as Resoluções e Deliberações dos Conselhos Federal e Estadual de Educação.

Na Deliberação CEE nº 14/73, § 2º do artigo 13, foi estabelecida a exigência de maior carga horária para as matérias do conteúdo profissionalizante, do que a indicada como mínimo pelo CFE no Parecer nº.. 45/72 e Resolução nº 2/72.

Teve este Conselho o louvável intento de elevar o padrão do ensino profissionalizante, ou seja, definir um critério de natureza pedagógico-didática, mais exigente que o estabelecido pelo CFE.

Reconhecendo, porém, sua incompetência nesse sentido, em nova Deliberação nº 10/74, aprovada em 20/3/74, voltou ao mínimo prescrito pelo CFE, agindo com aquela lealdade e responsabilidade que lhe são peculiares.

Ora, com muito maior razão, não pode um órgão do setor administrativo cercear a liberdade pedagógica dos estabelecimentos, mas sim recomendar ou orientar, conforme o caso, respeitando o direito dos educadores que estejam procedendo dentro da Lei.

## II

Em relação à segunda parte da preliminar:

"... se estas normas(fixadas pela SE), precisam de prévia aprovação do CSS, uma vez que a este órgão compete a fixação de diretrizes de ensino no âmbito estadual".

A Lei nº 10403, de 6 de julho de 1.971, que reorganizou o CEE diz, no art. 2º "Além de outras atribuições conferidas por lei compete ao Conselho:

I- formular objetivos e traçar normas para a organização do sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

VII- fixar normas para a instalação e funcionamento de ensino do primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado e aprovar os respectivos

regimentos e suas alterações.

VIII- fixar normas para a instalação, autorização do funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, municipais ou privados, bem como para aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações".

Está clara a resposta nessas atribuições do CEE.

Excetua-se, evidentemente, tudo que não é matéria de regimento, mas de ordem administrativa, da alçada da Secretaria da Educação, assim como instruções que visem à orientação dos estabelecimentos no cumprimento das normas, Deliberações e Pareceres do C.E.E.

Essa a tese básica, em resposta a preliminar levantada pela C.E.M.C.

Agora, o caso em tela.

I- A situação da "Educação Moral e Cívica" e, da "Organização Social e Política do Brasil", no currículo pleno dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

II- A Resolução SE nº 15/73 de 5/2/73.

#### I

A legislação referente à "Educação Moral e Cívica", e a "Organização Social e Política do Brasil", é toda anterior à Lei nº 5692/71.

I- Decreto-Lei nº 869/de 12/9/69

II- Decreto nº 68065 de 14/01/71

III- Parecer nº 94/71 do CFE (CNMC) de 4/02/71

O artigo 7º da Lei nº 5692/71 prescreve a observância do disposto no Decreto-Lei nº 869 de 12/09/69 quanto à "Educação Moral e Cívica" de inclusão obrigatória nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1º e 2º graus.

"Organização Social e Política do Brasil" figurou no Parecer nº 853/71 e Resolução nº 8/71 do CFE, que fixa o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus, definindo-lhes os objetivos e a amplitude, como aliás está expresso no item I do § 1º do art. 4º da Lei.

Os citados diplomas legais e normas complementares anteriores à Lei 5692, usaram, evidentemente, a terminologia e conceituação curricular da Lei nº 4024/61, quando estabeleceram:

Decreto nº 68065 de 14/1/71:

"Art. 4º- A educação Moral e Cívica como disciplina e como prática educativa será ministrada em caráter obrigatório e com apropriada adequação em todos os graus e ramos de escolarização.

§ 1º A adequação dos assuntos e métodos caberá ao diretor do estabelecimento e ao professor, considerando ambos, sobretudo, a personalidade do educando e realidade brasileira.

§ 2º-Cada estabelecimento de ensino determinará em seu Regimento: as normas e critérios de verificação de aproveitamento da disciplina Educação Moral e Cívica, tendo em vista a sua índole peculiar.

§ 3º A fixação do número de horas semanais destinadas à Educação Moral e Cívica cabe aos estabelecimentos de ensino" (O grifo é da Relatora).

O brilhante Parecer nº 94/71, aprovado em 4/2/71, elaborado pela Comissão Especial do Conselho Federal de Educação para Educação Moral e Cívica, em obediência ao supracitado Decreto, além de tecer considerações preliminares e organizar os programas, traçou normas para o ensino, entre as quais se destacam em relação ao assunto em questão:

"...dever-se-a assegurar a presença da Educação Moral e Cívica ao longo de toda a formação do educando, ora como disciplina, ora como prática educativa".

"No ensino médio, as duas disciplinas, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil deverão figurar em, ao menos, uma série do ciclo ginásial e uma série do ciclo colegial. A prática educativa de Educação Moral e Cívica deverá acompanhar todo o ciclo de formação dos adolescentes e jovens dos ginásios e colégios".

"Em todos os níveis de ensino, e da competência dos estabelecimentos a fixação do número de horas em que será ministrada a Educação Moral e Cívica, devendo, em qualquer hipótese, ser cumprido o programa fixado pelo Conselho Federal de Educação sob o controle de autoridade competente". (O grifo é da relatora).

De fato, a Educação Moral e Cívica, pelo que se conclui do estudo não só dos preceitos legais, mas de sua natureza e objetivos, deve acompanhar todo o processo educacional. À Escola, que organiza o seu plano curricular, ordenando-o horizontal e verticalmente, estabelecendo as metas a serem atingidas em cada etapa, compete julgar o que melhor convém ao cumprimento da letra, e principalmente do espírito da legislação.

Cabe aqui citar a alínea "d" do art. 7º do Decreto nº 68.065/71:

"A Educação Moral e Cívica deverá constituir preocupação geral da Escola, merecendo o cuidado dos professores em geral, e especialmente daqueles cujas áreas de ensino tenham com ela conexão como: Religião, Filosofia, Português e Literatura, Geografia, Música, Educação Física e Desportos, Artes Plásticas, Artes Industriais, Teatro Escolar, Recreação e Jornalismo".

Com a nova doutrina curricular da Lei nº 5692/71 foi mister adaptar a legislação aos planos das escolas.

Diversos Pareceres do CFE trataram implicitamente da adequação dos dispositivos legais vigentes sobre a matéria aquela nova doutrina.

Entre elas, de modo mais completo, os Pareceres nº 805/72 e 1471/72, dos eminentes Conselheiros Maria Therezinha Tourinho Saraiva e Paulo Nathanael Pereira de Souza, respondendo a consultas sobre a matéria "Estudos Sociais", no 1º e no 2º graus.

Por esses pronunciamentos se depreende claramente que cabe à Escola organizar seu plano, levando em consideração as possibilidades reais de adaptação no novo tratamento pedagógico a ser dado as matérias.

-II-

A resolução SE nº 15 de 5/02/75, revogou a Resolução SE nº.. 22 de 25/04/71.

Ambas, na ementa, se referem apenas aos estabelecimentos oficiais do Estado.

Confrontando-as, notam-se duas diferenças principais:

1- a Resolução nº 22/71 usa a terminologia da Lei nº 4024/61 e a Resolução nº 15/73, a da Lei nº 5692/71, aplicando o disposto na Resolução nº 8/71 do CFE.

2- O parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 22/71 está de acordo com os dispositivos que regem a matéria.

"Os estabelecimentos particulares de grau médio vinculados ao sistema estadual de ensino, assim como os municipais, deverão obedecer aos diplomas legais enumerados neste artigo, podendo, subsidiariamente adotar as normas desta Resolução".

O parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 15/73, evidentemente, por um lapso, fere a liberdade concedida aos estabelecimentos particulares pelos órgãos competentes na matéria.

"Poderão (os estabelecimentos particulares e os municipais de 1º e 2º graus), ministrar articuladamente as disciplinas Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, em qualquer das séries de 1º e 2º graus, respeitado o mínimo de duas aulas semanais por disciplina (O grifo é nosso).

Excetuando essa fixação do número de aulas semanais, tudo esta contido na legislação, e a nova terminologia empregada, embora suponha para a sua aplicação, modificação do regimento das escolas mantidas pelo Estado, não justificaria, por si só, a necessidade da aprovação do CEE.

## II- CONCLUSÃO

1- O Colégio "TARQUÍNIO SILVA", de Santos, poderá manter a carga horária semanal de Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil de acordo com o Plano Global apresentado, desde que atenda ao disposto no Decreto nº 68 065 de 14/1/71 e Parecer nº... 94/71 do CFE, de 4/02/71.

2- De acordo também com os Pareceres do CFE sobre "Estudos Sociais", deverá organizar os programas das disciplinas ou conteúdos específicos correlatos (no 2º e 1º graus) de forma a preencher os requisitos pedagógico - didáticos indispensáveis a consecução dos objetivos visados pela legislação vigente e total desempenho dos programas.

3- Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria da Educação para o uso que couber.

São Paulo, 16 de outubro de 1.974

a)Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro  
Relatora

## III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Henrique Gambá, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1.974

a)Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1.974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente